

Projeto de Lei n.º 258/XV/1 (CH)

Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais

Data de admissão: 2 de setembro de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Patrícia Pires (DAPLEN); Elodie Rocha (DAC/CAE); Cristina Ferreira e Belchior Lourenço (DILP), Paulo Ferreira (DAC)

Data: 23.03.2023

I. A INICIATIVA

A ocorrência de incêndios rurais no território nacional, cuja frequência se tem ritualizado nos meses mais quentes do ano, tem convocado o legislador ordinário, o executivo e os demais decisores políticos para o desenho de estratégias idóneas à prevenção, combate e mitigação destes fenómenos, cuja dimensão e impacto socioeconómico têm vindo a ser exacerbados pelo presente contexto de crise climática.

A presente iniciativa, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega, pretende, sumariamente, “dar resposta e prevenir incêndios cuja motivação seja económica”, inviabilizando a comercialização da madeira ardida em consequência de incêndios florestais e colocando na esfera do Governo a responsabilidade recolher a madeira em apreço – que se consideraria, assim, perdida a favor do Estado, passando a destinar-se à produção de energia através de biomassa -, atribuindo uma compensação financeira aos produtores florestais visados.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa, ao prever, no n.º 1 do artigo 3.º, a atribuição de uma compensação aos proprietários de madeira ardida pelo Estado, parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. Assinala-se que o n.º 2 do mesmo artigo remete os termos da atribuição da compensação para aprovação «por Portaria do membro do Governo». De acordo com o Despacho do PAR, disponível na [página da iniciativa](#), «Embora possam ser suscitadas dúvidas sobre a conformidade do presente projeto com a chamada norma travão, entendo que os termos empregues no art.º 3.º, remetendo para a portaria do Governo, permitam a este gerir os encargos decorrentes nos termos orçamentais adequados». Efetivamente, apesar de o artigo em causa carecer de regulamentação pelo Governo, poderá ser acautelado que tal não se concretize no atual ano económico em curso no momento de aprovação da lei, de modo a salvaguardar plenamente o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 2 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Pela [Portaria nº 359-B/2017](#), de 21 de novembro⁴, foi criada uma linha de crédito garantida destinada a apoiar os operadores das fileiras silvo-industriais que adquiriram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

⁴ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/09/2022.

florestais de 2017, denominada «Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas».

Segundo se lê no seu preâmbulo, o objetivo da criação daquele mecanismo financeiro consistiu em apoiar as necessidades de tesouraria dos operadores das fileiras silvo-industriais que adquiriram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017, permitindo o seu rápido escoamento, e que, conseqüentemente, o aproveitamento económico de matérias-primas com interesse industrial, e garantir a manutenção da capacidade produtiva dos terrenos florestais e a recuperação paisagística das regiões afetadas pelos incêndios, minimizando eventuais disruptivos no preço da madeira, devido ao excesso de oferta.

O montante global de crédito concedido foi de 3 milhões de euros (artigo 2.º), e o montante individual de 20 euros por tonelada não podendo ultrapassar, por beneficiário, 15 mil euros (artigo 4.º).

O [Sistema Simplificado de Cotações de Mercado dos Produtos Florestais](#) (SIMeF) integra a informação das cotações dos produtos florestais praticados na produção, de madeira, resina, cortiça e pinha de pinheiro-manso, que numa primeira fase apenas se encontra disponível para as cotações relativas à madeira, resultante da sua comercialização nas áreas públicas sob gestão do [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas](#) (ICNF) e nas áreas privadas. A submissão desta informação é efetuada pelo ICNF e pelos representantes do sector privado, nomeadamente pelas organizações dos produtores florestais e pelas associações empresariais do sector florestal.

O regime geral das contraordenações resulta do [Decreto-Lei n.º 433/82](#), de 27 de outubro, (versão consolidada) que instituiu o ilícito de mera ordenação social e o respetivo processo. Foi aprovado de acordo com a autorização concedida pela [Lei n.º 24/82](#), de 23 de agosto⁵.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

A [política florestal](#) é uma matéria da competência dos Estados-Membros, no entanto, a União Europeia (UE) estabeleceu uma estratégia europeia para as florestas e apoia diversas ações que têm um impacto significativo nas florestas da UE e de países terceiros.

Na sequência do lançamento, em 1998, da Estratégia Florestal da UE⁶ – um plano de ação comunitário a favor da gestão sustentável e polivalente dos recursos florestais da UE - a Comissão Europeia apresentou, em 2013, uma [Nova Estratégia da UE para as Florestas e o setor florestal](#)^{7 8}, onde propõe um quadro de referência europeu para a criação de políticas setoriais com impacto nas florestas, com dois objetivos principais:

- assegurar que as florestas europeias sejam geridas de forma sustentável; e
- reforçar o contributo da União para a promoção da gestão sustentável das florestas e o combate à desflorestação a nível mundial.

Em 2001, foi criado o [Mecanismo de Protecção Civil da UE](#)⁹, que visa reforçar a cooperação entre os países da UE e outros Estados terceiros participantes em matéria de protecção civil para melhorar a prevenção, preparação e resposta a catástrofes. Este mecanismo é acompanhado pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da UE (CCRE). Em 2008, foi criado o [Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais](#) (EFIS) que consiste num sistema modular de informação geográfica em linha, fornecendo informações históricas e em tempo quase real sobre incêndios florestais e regimes de incêndios florestais nas regiões da Europa, do Médio Oriente e do norte de África.

Em 2019, a Comissão adotou a comunicação ointitulada «[A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial](#)¹⁰», com o objetivo de proteger e melhorar a saúde das florestas existentes, especialmente as primárias, e aumentar

⁶ COM (1998) 649

⁷ COM (2013) 659

⁸ Em 2015, foi adotado um [plano de implementação plurianual](#) que fornece uma lista concreta de medidas para alcançar os objetivos estabelecidos e, em 2018, a Comissão apresentou um [relatório sobre os progressos](#) da sua implementação.

⁹ Criado pela [Decisão n.º 1313/2013/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

¹⁰ COM (2019) 352

significativamente a cobertura florestal sustentável e a biodiversidade em todo o mundo. Para tal, estabelece cinco prioridades:

1. Reduzir a pegada da UE sobre a terra associada ao consumo e incentivar o consumo na UE de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação;
2. Trabalhar em parceria com os países produtores para reduzir as pressões sobre as florestas e demonstrar o carácter «livre de desflorestação» da cooperação da UE para o desenvolvimento;
3. Reforçar a cooperação internacional para travar a desflorestação e a degradação florestal e incentivar a restauração das florestas;
4. Redireccionar o financiamento para apoiar práticas mais sustentáveis de utilização do solo;
5. Apoiar a disponibilidade e qualidade de informações sobre florestas e cadeias de abastecimento de produtos de base, o acesso a essa informação, e apoiar a investigação e inovação.

O [Anexo I](#) da comunicação propõe ações concretas a serem implementadas pela Comissão Europeia, enquanto o [Anexo II](#) enumera ações recomendadas às autoridades nacionais, regionais e locais, à indústria e à sociedade civil da UE.

No quadro do [Pacto Ecológico Europeu](#), foi adotada a nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)¹¹ que pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)¹² da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

¹¹ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

¹² https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Em 2021, foi apresentada a [Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030](#), que estabelece uma visão e ações concretas para melhorar a quantidade e qualidade das florestas da UE e o reforço da sua protecção, restauração e resiliência. Visa adaptar as florestas da Europa às novas condições, extremos climáticos e elevada incerteza provocados pelas alterações climáticas.

Além disso, em novembro de 2021, a Comissão adotou uma [proposta de regulamento](#) relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, que visa garantir que os produtos consumidos pelos cidadãos da UE não contribuem para a desflorestação e a degradação das florestas a nível mundial, reduzir as emissões de carbono e abordar a desflorestação, não apenas ilegal, decorrente da expansão agrícola.

Ainda no que concerne aos [produtos de madeira](#), cumpre referir o [Regulamento \(UE\) 995/2010](#) relativo às obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos de madeira, proíbe a colocação no mercado da UE de madeira extraída ilegalmente e estabelece condições prévias para a comercialização de madeira e produtos de madeira na UE. Este regulamento aplica-se não só à madeira importada,

como também à madeira recolhida e transformada no seio da UE, abrangendo uma vasta gama de produtos de madeira, enumerados no anexo de acordo com o [Código Aduaneiro da União](#)¹³. Acresce, o regulamento considera que a madeira e os produtos da madeira acompanhados por uma licença no âmbito da aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal ([FLEGT](#)¹⁴) ou por uma licença [CITES](#)¹⁵ são extraídas legalmente.

Por fim, cumpre referir que a Política Agrícola Comum (PAC) fornece apoio financeiro para as zonas rurais e os Estados-Membros adotarem medidas que visam proteger a floresta, tornando-a mais resistente às alterações climáticas, salvaguardando as suas múltiplas funções, incluindo a prestação de serviços ambientais, bem como apoiar investimentos, inovação e formação em benefício da economia rural.

No [sector florestal](#), estas medidas podem apoiar:

- a florestação ou criação de bosques;
- novos sistemas agro-florestais (onde árvores e culturas agrícolas ou pastagens ocupam as mesmas terras);
- prevenção de danos florestais causados por incêndios, catástrofes naturais ou eventos catastróficos, e restabelecimento das florestas danificadas;
- resiliência climática e valor ambiental dos ecossistemas florestais;
- investimentos em tecnologias florestais, mobilização, transformação e comercialização de produtos florestais;
- contratos de gestão de terrenos para serviços de silvicultura-ambiente-clima e conservação das florestas;
- conservação e promoção dos recursos genéticos florestais.

De forma a verificar a utilização eficaz dos dinheiros públicos, a Comissão avalia o [impacto das medidas florestais](#) levada a cabo através de [programas de desenvolvimento rural](#).

¹³ Regulamento (UE) 952/2013.

¹⁴ Regulamento (CE) 2173/2005 que estabelece um regime de licenciamento para a importação de madeira FLEGT

¹⁵ Regulamento (CE) 338/97 – Controlo do comércio para proteger espécies da fauna e da flora selvagens

▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [Constitucion Española](#)¹⁶ define que a competência em matérias de proteção do meio ambiente, nomeadamente na área de *los montes y aprovechamientos forestales*, encontra-se dividida entre a Administração Geral do Estado (23.ª do n.º 1 do [artículo 149](#)), as Comunidades Autónomas (8.ª do n.º 1 do [artículo 148](#)) e a Administração Local¹⁷.

Na decorrência do enquadramento constitucional supracitado, a [Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#) tem por objeto, conforme refere o seu [artículo 1](#), a garantia da conservação e proteção dos *montes españoles*¹⁸, por via da promoção da sua restauração, melhoria, sustentabilidade e eficiência, apoiando-se na solidariedade coletiva e na coesão territorial. Os seus princípios, constantes do [artículo 3](#), incluem as temáticas da política florestal, do ordenamento florestal e dos setores económicos a ele associados, assim com a interação da política florestal com os objetivos da proteção do meio ambiente, nomeadamente em matérias como a desertificação, as alterações climáticas e biodiversidade.

Os incêndios florestais encontram-se enquadrados no âmbito do [Capítulo III](#) do [Título IV](#) do diploma supracitado. O [artículo 44](#) vem assim definir a coordenação conjunta (entre os diferentes níveis da Administração Pública) dos programas de prevenção de incêndios florestais. O planeamento que daqui advém deverá ter em conta quadro legal de proteção civil de emergência em contexto de incêndios florestais.

Relativamente à temática de comercialização de produtos florestais, cumpre relevar os seguintes artigos:

¹⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14.09.2022.

¹⁷ Desenvolvimento definido nos termos do [Artículo 9](#) da [Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#).

¹⁸ Definição constante do [artículo 5](#) do diploma em análise.

- O [artículo 35bis](#), relativo a possíveis condicionalismos legais aplicáveis ao aproveitamento da madeira e dos seus derivados enquanto fator de exclusão em procedimentos de contratação pública¹⁹; e
- O [artículo 37](#), que atribui a regulação dos produtos derivados da madeira, ao órgão florestal da Comunidade Autónoma territorialmente competente, e cujos condicionalismos dependem das quantidades de produtos derivados da madeira e da existência ou não de determinados instrumentos de planeamento territorial (alíneas *a* e *b*) do n.º1 do [artículo 37](#)).

Relativamente à temática de compensações a proprietários, cumpre relevar o denominado *Fondo de mejoras en montes catalogados*, previsto no [artículo 38](#). Também o [artículo 49](#) versa sobre a cobertura de danos de incêndios florestais, através de aplicação de um mecanismo segurador que garanta a cobertura de indemnizações, aplicável às pessoas que colaborem na extinção dos incêndios. Acresce a este mecanismo, a estrutura de seguros florestais prevista nos termos da [Ley 87/1978, de 28 de diciembre, de seguros agrarios combinados](#)²⁰. Os incentivos económicos a proprietários encontram-se previstos nos artigos [63](#) (disposições gerais), [64](#) (subvenções), [65](#) (incentivos por conta de externalidades ambientais) e [66](#) (financiamento).

No que concerne à temática do uso de biomassa e à comercialização do madeira e derivados, cumpre referir o disposto no [artículo 50](#), relativo à manutenção e restauração da componente florestal do território incendiado. Este artigo refere no seu n.º 2, que incumbe ao órgão competente da Comunidade Autónoma, a definição as medidas de encaminhamento e retirada da madeira queimada, a restauração do mosaico vegetal afetado, assim como a delimitação da área ardida para efeitos de restrição de atividades que sejam incompatíveis com a regeneração do território. Ainda neste âmbito, o uso energético dos recursos florestais dever-se-á enquadrar à luz dos seguintes princípios:

- A [Disposición adicional cuarta](#), relativa aos objetivos de aproveitamento de energias renováveis em Espanha;

¹⁹ [Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014.](#)

²⁰ A este respeito, consultar também o [Decreto 3769/1972, de 23 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley 81/1968, de 5 de diciembre, sobre Incendios Forestales.](#)

- A [Disposición adicional décima](#), relativa à participação no mercado da madeira e dos produtos derivados da madeira, atentos ao cumprimento das Normas Europeias²¹ nesta área; e
- A [Disposición adicional duodécima](#), que adita o objetivo de fomento das indústrias de transformação de recursos naturais renováveis, prevista na [Ley 21/1992, de 16 de julio, de Industria](#), nomeadamente aqueles que utilizem como matéria-prima os recursos florestais.

As alterações ao presente diploma que incidem sobre a temática atinente à presente iniciativa decorrem essencialmente da [Ley 10/2006, de 28 de abril](#) e da [Ley 21/2015, de 20 de julio](#).

Ainda no que concerne à legalidade da comercialização de madeira e dos produtos derivados, cumpre relevar o [Real Decreto 1088/2015, de 4 de diciembre, para asegurar la legalidad de la comercialización de madera y productos de la madera](#). Este diploma inclui no seu âmbito a criação de um *Sistema estatal de información del comercio de madera en España* ([artículo 10](#)), mecanismo que visa a coordenação da informação sobre a natureza dos agentes e comercializadores de madeira e seus derivados, assim como da sua atividade. Para além do referido sistema, cumpre ainda relevar a elaboração de um *Plan nacional de control de la legalidad de la madera comercializada* ([artículo 11](#)).

O *Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación* apresenta no seu portal uma [compilação da legislação](#)²² respeitante à temática de incêndios florestais. O portal [boe.es](#) [complementa a referida informação](#), listando também a legislação referente às Comunidades Autónomas.

Já este ano, e pelo [Real Decreto-ley 15/2022, de 1 de agosto, por el que se adoptan medidas urgentes en materia de incendios forestales](#), foi acrescentado o [artículo 50 bis](#) à [Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#), supracitada, relativo a *Trabajos de restauración forestal y medioambiental*. Este normativo vem estabelecer a possibilidade das comunidades autónomas poderem solicitar à Administração Geral do Estado, a colaboração em trabalhos de restauração florestal e ambiental desde que cumpram

²¹ Nomeadamente o [Reglamento \(UE\) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010](#).

²² Disponível no sítio da Internet do [mapa.gob.es/es](#). Consultas efetuadas a 14.09.2022.

alguns requisitos, competindo ao titular da pasta da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico declarar, no âmbito das suas competências, uma zona de intervenção especial para a recuperação florestal e ambiental das áreas afetadas e declarar a emergência das obras a realizar pelo referido departamento, por forma a englobe as seguintes áreas:

- A recuperação de solos;
- O controlo de erosão e desertificação;
- A regeneração ambiental;
- O apoio direto à remoção e o tratamento de biomassa florestal queimada, quando apropriado; e
- A colaboração no tratamento para controle de pragas em maciços florestais.

O Governo disponibiliza ainda um [Guía técnica para la gestión de montes quemados](#)²³.

No que concerne à legislação das Comunidades Autónomas, refere-se, a título exemplificativo, a [Ley 7/2012, de 28 de junio, de montes de Galicia](#), cujo [artículo 59](#) determina a restrição à alteração do uso da floresta em terrenos afetados por incêndios florestais, não podendo a alteração de tipologia de utilização ser alterada durante trinta anos. Este diploma introduz ainda alterações à [Ley 3/2007, de 9 de abril, de prevención y defensa contra los incendios forestales de Galicia](#), sendo de relevar os seguintes normativos:

- O [artículo 42](#), relativo à utilização de madeira queimada, cujo aproveitamento, independentemente da espécie florestal, exigirá autorização prévia do órgão competente em razão do território, devendo as condições de autorização da utilização de madeira queimada por incêndios florestais ser desenvolvidas por regulamento;
- O [artículo 43](#), relativo aos limites à pastorícia, que proíbe a utilização de áreas florestais afetadas por incêndios florestais desta atividade, dentro de um período mínimo de tempo a partir da data em que o incêndio ocorreu, até que as condições adequadas de recuperação do maciço arborizado o permitam; e
- O [artículo 44](#), relativo às limitações à atividade cinegética, que proíbe a utilização e o repovoamento cinegético em terrenos ardidos por um período a contar da

²³ Disponível no sítio da Internet do miteco.gob.es/. Consultas efetuadas a 14.09.2022.

data em que ocorreu o incêndio até 31 de dezembro após a data em que se completarem três anos do incêndio, salvo autorização expressa do órgão competente em matéria de caça, com prévio parecer favorável do ministério competente em matéria florestal.

FRANÇA

A matéria em apreço enquadra-se no âmbito do [Code forestier \(nouveau\)](#)²⁴, onde se refere a competência do Estado em matéria de política florestal, nos termos do seu [article L121-1](#). Assim, o Estado, em consulta com as autoridades locais e os agentes do setor, supervisiona a aplicação de um conjunto de princípios, onde se incluem a satisfação das necessidades dos agentes da indústria da madeira, o desenvolvimento territorial e a utilização dos recursos florestais enquanto matéria-prima.

O [article L121-2](#) do normativo supracitado refere a preferência que a política florestal dá ao incentivo e à contratualização de acordos, principalmente para proprietários em regime de associação, por forma a compensar estes, pelos serviços de ecossistema que prestam à sociedade, em prol de uma gestão sustentável e multifuncional. Acresce a esta lógica de gestão florestal sustentável, a fixação do potencial produtivo para transformação dos produtos florestais e da manutenção da atividade económica, nomeadamente em zonas desfavorecidas, conforme decorre do [article L121-2-1](#).

A política florestal é assim prosseguida em coerência com as políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento rural, o ordenamento do território, a proteção dos solos e das águas e a prevenção de riscos naturais. As linhas de política florestal devem ainda ser enquadradas de acordo com o previsto no [Programa Nacional de Florestas e Madeira](#)²⁵, definido no [article L121-2-2](#) e aprovado [Décret n.º 2017-155, du 8 février 2017](#)²⁶. Este programa, de natureza decanal, determina os objetivos económicos, ambientais e sociais dos indicadores referidos no *article 121-1*, supracitado. No âmbito da iniciativa em apreço, releva-se a ênfase deste programa no desenvolvimento e da

²⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 15.09.2022.

²⁵ «Programme National de la forêt et du bois 2016-2026».

²⁶ «Décret n.º 2017-155 du 8 février 2017 portant approbation du programme national de la forêt et du bois».

avaliação da remuneração dos produtos derivados da floresta, fortalecendo simultaneamente a resiliência do património florestal e garantindo uma gestão sustentável e multifuncional dos recursos florestais. Para além desta programação, cumpre ainda relevar a elaboração dos [Plans de prévention des risques naturels prévisibles](#), instrumento que inclui na sua análise a variável dos incêndios florestais, de acordo com o previsto nos artigos [L562-1 à L562-9](#) do [Code de l'environnement](#).

A matéria relativa ao aproveitamento de madeira e seus derivados encontra-se prevista nos artigos [L153-1 a L153-7](#), sendo que a atividade de comercialização de madeira se encontra regulada nos termos do [article L154-4](#). As disposições relativas à utilização da madeira e outros produtos florestais de propriedade do Estado encontram-se reguladas pelo [article L242-2](#). No caso da Administração Local, as disposições relativas à utilização da madeira e outros produtos florestais decorrem dos artigos [L243-1 a L243-3](#). O regime sancionatório aplicável à comercialização da madeira e outros produtos florestais encontra-se consagrado nos termos do [Titre VI](#).

A respeito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre referir o papel do [Office National des Forêts](#), organismo previsto nos termos do [article L123-1](#). Este organismo detalha no seu portal, todo o [procedimento pós incêndio](#), relevando aqui a realização de estudos para determinar a melhor estratégia a adotar para o território afetado, para além de definir o possível uso da madeira em função o dano que esta tenha sofrido. O [article L122-6](#) refere a este propósito, o papel deste organismo, na valorização da biomassa florestal.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, encontra-se ainda em discussão no Parlamento o **Projeto de Lei n.º 680/XV/1.^a (PAN)** - [Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais](#).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontram antecedentes, no plano das iniciativas legislativas ou das petições, referentes ao objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Poderá revestir interesse a consulta de entidades competentes no âmbito da gestão de zonas florestais e de terras afetadas a fins silvícolas, bem como os entes do meio associativo de semelhante escopo e o membro do Governo com a pasta das florestas.